CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 028/21

Câmara Municipal de Ilha Comprida
APROVADO
Votos Favoráveis: 9
Votos Contrários: 0
Data: 31/05/2021
Presidente da Câmara

INSTITUI MEDIDAS DE APOIO AOS COMERCIANTES COM A ISENÇÃO DE TRIBUTOS QUE ESPECIFICA, EM FUNÇÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam instituídas medidas de apoio a todos os comerciantes do Município de Ilha Comprida, cadastrados na Prefeitura, independente do ramo de atividades e que tenham sofrido medidas restritivas, de funcionamento, em função do combate à epidemia de SAR-Covid19.

Parágrafo único- Consideram-se medidas restritivas para efeitos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o fechamento compulsório, total ou parcial do estabelecimento, com vedação de atendimento direto ao público.

Art.2º- As medidas preconizadas no artigo 1º desta Lei, compreendem a isenção de pagamento, nos exercícios de 2020 e 2021 dos seguintes tributos:

I- Taxa de licença e localização;
II- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
III- Imposto sobre a Propriedade Predial, Territorial Urbana -IPTU.

§.1º-A isenção do IPTU será devida para os imóveis locados ou não, onde estejam funcionando os estabelecimentos comerciais, independente do nome que conste no cadastrado de IPTU do Município.

§.2°-A isenção do IPTU abrangerá a edificação principal de localização do estabelecimento comercial, incluindo estacionamento e área adjacentes, quando ligadas comercialmente ao estabelecimento.

§.3°-O interessado em obter os benefícios desta Lei, deverá protocolar requerimento endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, com a seguinte documentação:

I- cópia da Certidão do CNPJ da empresa a ser beneficiada;
II- cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário do estabelecimento comercial;
III- cópia do imposto Predial, Territorial e Urbano relativo ao imóvel em que for solicitado o benefício;
IV- cópia do contrato de locação, quando houver.

Art.3°- Ficam também isentos de pagamento, os débitos tributários, referentes ao exercício de 2020, inscritos ou não em dívida ativa do Município, relativos aos tributos de que trata o artigo 1° desta Lei.

Art.4°- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência deste diploma legal.

Art.5°- Os débitos tributários referentes aos tributos de que trata o artigo 1° desta Lei, quando já recolhidos, poderão ser objeto de compensação tributária em futuros lançamentos dos mesmos tributos, a pedido do contribuinte.

Art.6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andressa Marques Moreira Ceroni

Fabio Rogério Tonon

Adolfo Aparecido Teixeira

Ivan Heleno da Silva

Daniel da Silveira Ramos

Milton Cesar Pires

Emerson Rodrigues

Oeder Kuznier de Ramos

Rogério Lopes Revitti